



ACORDO DE COOPERAÇÃO

3. 12.0 14

HOSPITAL SÃO JOSÉ - FAFE

Manuel Pixeira

Secretario de Estado da Saúde
Pelo Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de outubro, foram definidas as formas de articulação do Ministério da Saúde e dos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS) com as instituições particulares de solidariedade social com fins de saúde (IPSS) bem como a devolução dos hospitais pertencentes às misericórdias atualmente geridos por estabelecimentos ou serviços do SNS.

Nos termos do artigo 13.º do referido Decreto-Lei os hospitais pertencentes às Misericórdias atualmente geridos por estabelecimentos ou serviços do SNS podem ser devolvidos às Misericórdias mediante a celebração de acordo de cooperação nos termos previstos no mesmo diploma.

Nestes termos, é celebrado ao abrigo do artigo 2.º, n.º 1, alínea b) e dos artigos 13.º, e 14.º do Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de outubro.

Entre a Administração Regional de Saúde do Norte IP, com o número de pessoa coletiva 503 135 593 e sede na Rua de Santa Catarina, nº 1288, Porto, representada pelo seu presidente Dr. Luis Castanheira Nunes, com poderes para outorgar o ato, doravante designada por ARS,

Ε

A Santa Casa da Misericórdia de Fafe, representada pela sua Provedora, Senhora Maria das Dores Ribeiro João, com poderes para outorgar o ato, doravante designada por Misericórdia,

O presente acordo de cooperação que se rege pelas cláusulas seguintes e pelos anexos, que dele fazem parte integrante.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula I Objeto

- 1. O presente acordo de cooperação, doravante designado por acordo, tem por objeto regular a devolução do hospital São José de Fafe e definir os termos em que a prestação dos cuidados de saúde é contratada à Misericórdia e por esta assegurada.
- 2. Com a celebração do presente acordo o estabelecimento de saúde pertencente à Misericórdia passa a integrar o Serviço Nacional de Saúde.

Ces 1





Cláusula II

Principios subjacentes ao acordo de cooperação

- 1. A execução do presente acordo deve respeitar os seguintes princípios:
- a) Realização das prestações de saúde com respeito das regras aplicáveis ao Serviço Nacional de Saúde;
- b) Respeito pelas Misericórdias das orientações técnicas emanadas do Ministério da Saúde;
- c) Prestação atempada das informações necessárias ao acompanhamento do acordo;
- d) Demonstração e garantia da economia, eficácia e eficiência da contratação e bem assim a suportabilidade financeira:
- e) Rentabilização dos meios existentes e da boa articulação entre as Misericórdias e as instituições de saúde públicas;
- f) O aproveitamento racional da capacidade instalada nos setores público e social, a efetiva resposta, devidamente avaliada e fundamentada, designadamente através da análise custo-benefício e do histórico da atividade desenvolvida na unidade a devolver.
- g) A Unidade **Hospitalar deve dispor de licença** de funcionamento, ou requerimento para a sua emissão, quando aplicável.

Cláusula III Âmbito

- 1. A prestação de cuidados de saúde abrangida pelo presente acordo e a que se refere a cláusula anterior é destinada exclusivamente aos utentes do SNS inscritos nos Agrupamentos de Centros de Saúde da respetiva área geográfica de intervenção da ARS, os constantes do Anexo I, sem prejuízo da Cláusula VII.
- 2. As áreas de prestação de cuidados abrangidas pelo presente acordo cingem-se a:
- a) Consultas Externas, nas especialidades de cirurgia geral, medicina interna, oftalmologia e ortopedia;
- b) Cirurgias (em regime de ambulatório), nas especialidades de cirurgia geral, oftalmologia e ortopedia;
- c) Episódios de urgência;
- d) Meios complementares de diagnóstico e terapêutica nos termos previstos na Cláusula IV;
- 3. O âmbito do acordo pode, por necessidade da primeira outorgante e por entendimento das partes, ser ulteriormente alargado a outras áreas da prestação de cuidados, tendo que para o efeito ser formalizado por escrito e obedecer às autorizações devidas, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de outubro.
- 4. O volume de prestação de cuidados de saúde é acordado anualmente ao abrigo do presente acordo e baseiase nos estudos e na informação, devidamente atualizados, sobre as necessidades da população, constantes do Anexo
 II, sobre a capacidade de resposta do SNS, aferida de acordo com os tempos máximos de resposta garantidos na área
 geográfica de intervenção da ARS, nos termos previstos no artigo 8.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de
 outubro, e tendo em conta designadamente o histórico da atividade desenvolvida pela unidade neste domínio.
- 5. O presente acordo fixa o pagamento de contrapartidas financeiras, avaliadas as condições previstas e os resultados obtidos.

Cláusula IV

Meios complementares de diagnóstico e terapêutica

- 1. O Segundo Contratante pode realizar os meios complementares de diagnóstico e terapêutica (MCDT) constantes do anexo III desde que a requisição seja feita pelos estabelecimentos e serviços dos cuidados primários.
- 2. O preço dos MCDT é o fixado para o setor convencionado.
- 3. A presente cláusula caduca no caso de vir a ser celebrada uma convenção com o mesmo objeto.

Cy Dy





Cláusula V Definições

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

- a) Ato complementar de diagnóstico, um exame ou teste que fornece resultados necessários para o estabelecimento de um diagnóstico;
- b) Ato complementar de terapêutica, uma prestação de cuidados, após diagnóstico e prescrição terapêutica;
- c) Cirurgia de ambulatório, a intervenção cirúrgica programada, realizada sob anestesia geral, loco-regional ou local que, sendo habitualmente efetuada em regime de internamento, pode ser realizada em instalações próprias, com segurança e de acordo com a atual *legis artis*, em regime de admissão e alta no período máximo de vinte e quatro horas e não inclui a pequena cirurgia;
- d) Cirurgia programada, a cirurgia efetuada no bloco operatório com data de realização previamente marcada e não inclui a pequena cirurgia;
- e) Complicações, todas as situações novas de doença ou limitação funcional não esperada que surjam na sequência da instituição das terapêuticas e não sejam imputáveis a situações independentes dos procedimentos instituídos;
- f) Consentimento informado, o documento que recolhe a concordância do utente com a proposta de intervenção terapêutica. No caso da terapêutica cirúrgica, inclui a concordância do doente com a sua inscrição na Lista de Inscritos para Cirurgia e a aceitação do conjunto de normas do Regulamento do SIGIC que servirão de base para a gestão da proposta cirúrgica;
- g) Consulta médica, o ato de assistência prestado por um médico a um indivíduo, podendo consistir em observação clinica, diagnóstico, prescrição terapêutica, aconselhamento ou verificação da evolução do seu estado de saúde;
- h) Consulta subsequente, a consulta médica, efetuada num hospital, para verificação da evolução do estado de saúde do doente, prescrição terapêutica ou preventiva, tendo como referência a primeira consulta do episódio;
- i) Diagnóstico associado, a descrição do problema ou condição patológica que enquadra ou ajuda a explicar o diagnóstico pré -operatório, principal ou secundário;
- j) Diagnóstico pré-operatório, a descrição do problema ou condição patológica que determina uma dada proposta terapêutica;
- k) Diagnóstico principal, a descrição do problema ou condição patológica observada após conclusão do estudo completo do utente e das terapêuticas instituídas;
- I) Diagnóstico secundário, a descrição do problema ou condição patológica concomitante com o diagnóstico pré operatório ou com o diagnóstico principal;
- m) Doente internado, o indivíduo admitido num estabelecimento de saúde com internamento, num determinado período, que ocupa cama (ou berço de neonatologia ou pediatria), para diagnóstico ou tratamento, com permanência de, pelo menos, 24 horas internados, excetuando-se os casos em que os doentes venham a falecer, saiam contra parecer médico ou sejam transferidos para outro estabelecimento, não chegando a permanecer durante 24 horas nesse estabelecimento de saúde;
- n) Doente saído, o doente que deixou de permanecer internado num estabelecimento de saúde, com referência a um determinado período;
- o) Intercorrências, todas as situações passíveis de causar limitações à normal função de órgãos e sistemas do utente, como acidentes ou eclosão de patologias independentes durante um período de internamento;
- p) Internamento, o conjunto de serviços que prestam cuidados de saúde a indivíduos que, após serem admitidos, ocupam cama (ou berço de neonatologia ou pediatria), para diagnóstico, tratamento ou cuidados paliativos, com permanência de, peio menos, 24 horas;
- q) Intervenção cirúrgica, o ato ou mais atos operatórios realizados por um ou mais cirurgiões no bloco operatório na mesma sessão;
- r) Médico assistente é aquele que em cada momento está designado pelo utente como representante dos seus

Cer (Sux)





interesses no que respeita à saúde;

- s) Preço compreensivo, valor médio por consulta médica realizada a um doente, que engloba o conjunto de atos clínicos e outras atividades considerados essenciais para uma adequada prestação de cuidados, podendo integrar as especificidades de alguns grupos de doentes;
- t) Primeira consulta, a consulta médica em que o utente é examinado pela primeira vez num serviço de especialidade/valência e referente a um episódio de doença, considerando-se que o episódio de doença termina no momento da alta;
- u) Processo do utente, o conjunto de documentos em suporte físico ou eletrónico com informação relevante e suficiente para a gestão dos episódios de doença;
- v) Proposta cirúrgica, a proposta terapêutica na qual está prevista a realização de uma intervenção cirúrgica com os recursos da cirurgia;
- x) Proposta terapêutica, o documento que sintetiza o conjunto de ações que a Misericórdia se predispõe a realizar com vista à resolução de problemas de saúde do utente;
- z) Tempo de espera, o número de dias de calendário que medeia entre o momento em que é proposta uma intervenção cirúrgica pelo médico especialista ou em que é pedida uma primeira consulta de especialidade pelo médico de família e o momento da observação da lista de inscritos;
- aa) Tempo máximo de resposta o limite máximo de dias ate ao qual o utente deve obter a realização da consulta de especialidade ou a marcação da intervenção cirúrgica, contabilizando-se o tempo em que o utente esteve com a sua inscrição ativa.

CAPÍTULO II

Condições da prestação de cuidados

Cláusula VI Deveres da Santa Casa da Misericórdia

Constituem deveres da misericórdia no âmbito do acordo:

- a) Prestar às entidades fiscalizadoras as informações e esclarecimentos necessários ao desempenho das suas funções;
- b) Prestar cuidados de saúde de qualidade aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, em tempo útil, nas melhores condições de atendimento, não estabelecendo qualquer tipo de discriminação;
- c) Facultar informações estatisticas, relativamente à utilização dos serviços, para efeitos de auditoria e fiscalização e controlo de qualidade, no respeito pelas regras de ontológicas e de segredo profissional;
- d) Respeitar os proteccios, requisitos e especificações técnicas para recolha, tratamento e transmissão de informação clínica e administrativa.

Cláusula VII

Acesso às prestações de saúde

- 1. A Misericórdia obriga-se a garantir, no âmbito do Serviço Público de Saúde o acesso às prestações de saúde, nos termos dos demais estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde, a todos os beneficiários do Serviço Nacional de Saúde como tal considerados nos termos da Base XXV da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto.
- 2. Para efeitos do número anterior e da garantia de universalidade, são beneficiários do Serviço Nacional de Saúde:

Cygy





- a) Os cidadãos portugueses;
- b) Os cidadãos nacionais de Estados membros da União Europeia, nos termos das normas comunitárias aplicáveis;
- c) Os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal, em condições de reciprocidade;
- d) Os cidadãos estrangeiros menores de idade não legalizados que se encontrem a residir em Portugal, nos termos do Decreto-Lei n.º 67/2004, de 25 de Março;
- e) Os cidadãos apátridas residentes em Portugal.
- 3. No acesso às prestações de saúde, a Misericórdia deve respeitar o princípio da igualdade, assegurando aos beneficiários do Serviço Nacional de Saúde o direito de igual acesso, obtenção e utilização das prestações de saúde realizadas pelo hospital e direito de igual participação, devendo os utentes ser atendidos segundo um critério de prioridade clínica definido em função da necessidade de prestações de saúde.

Cláusula VIII Regras de referenciação

- 1. O acesso às prestações de saúde é condicionado à existência de referenciação pelo médico de família pertencente a um dos Agrupamentos de Centros de Saúde da área geográfica de intervenção da ARS, preferencialmente os constantes do Anexo I.
- 2. O acesso às prestações de cuidados de saúde está limitado às condições específicas de cada área de prestação de cuidados.
- 3. A Misericórdia obriga-se a cumprir os Tempos Máximos de Resposta Garantidos (TMRG) em vigor para o acesso a cuidados de saúde nos vários tipos de prestação de cuidados contratados.

Cláusula IX

Sistemas de gestão do acesso aos cuidados de saúde

- 1. A Misericórdia obriga-se ao cumprimento das regras previstas no âmbito do Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia (SIGIC) e da Consulta a Tempo e Horas (CTH), bem como a prestar todas as informações às entidades neles envolvidas.
- 2. A Misericórdia obriga-se ainda a assegurar a operacionalidade dos equipamentos informáticos destinados à inscrição da informação necessária à gestão do SIGIC e do CTH e à transferência de dados para o Sistema Informático de Gestão da Lista de Inscritos para Cirurgia (SIGLIC).
- 3. São ainda aplicáveis à Misericórdia as regras constantes do Manual de Gestão dos Utentes para Cirurgia, nomeadamente no que se refere à aplicação de penalizações.
- 4. Ao estabelecimento da Segunda Contratante, e no âmbito do SIGIC, aplicam-se as regras de transferência aplicáveis aos hospitais do SNS.

Cláusula X

Informação e codificação

1. A Misericórdia obriga-se a identificar os utentes do SNS através do número de utente e a solicitar os dados necessários ao cumprimento das obrigações em matéria de informação, designadamente para efeitos de elaboração do ficheiro de faturação a que se refere a cláusula XVIII.





- 2. A Misericórdia obriga-se a identificar e determinar a entidade responsável pelo pagamento dos serviços prestados a cada utente, designadamente os terceiros legal ou contratualmente responsáveis, nos mesmos termos dos demais estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde.
- 3. A Misericórdia deve estabelecer mecanismos de comunicação e articulação com os profissionais de saúde dos Agrupamentos de Centros de Saúde referenciadores, pertencentes à área geográfica de intervenção da ARS, garantindo as questões de segurança e confidencialidade dos dados, tendo em vista assegurar a melhor coordenação das respetivas atividades, designadamente:
 - a) Assegurar a continuidade dos cuidados prestados ao doente numa perspetiva de integração de cuidados e o cumprimento rigoroso dos programas de internamento e de terapia que se mostrem adequados;
 - b) Assegurar a troca de informação clínica com os profissionais de saúde pertencentes aos Agrupamentos de Centros de Saúde da área geográfica de intervenção da ARS, preferencialmente através de meios eletrónicos.
- 4. A produção em internamento e ambulatório deve ser sempre especificada de acordo com as classificações e códigos de nomenclatura adotadas no âmbito do SNS, cabendo à ARS notificar à Misericórdia, em cada ano, das versões de codificação e de agrupamento em vigor.
- 5. A Misericórdia compromete-se a implementar as versões de codificação e de agrupamento em vigor, no prazo de um mês a contar da data da notificação prevista no número anterior.
- 6. Acresce à informação mencionada nos números anteriores a obrigação de a Misericórdia enviar a informação a que se refere a cláusula XVIII que acompanha o ficheiro de faturação.

Cláusula XI

Requisitos de Qualidade e Segurança e Critérios de Fornecimento do Serviço

- 1. A prestação de cuidados a assegurar pela Misericórdia tem que cumprir as regras de qualidade e segurança clínicas emanadas pela Direção Geral da Saúde, bem como as normas aplicáveis às boas práticas clínicas da prestação de cuidados de saúde.
- 2. As prestações de saúde contratadas implicam a prestação integrada, direta ou indiretamente, de todos os outros serviços de que deva beneficiar o utente, relacionados com o respetivo estado de saúde ou com a sua estada no estabelecimento de saúde, designadamente a prestação de serviços de apoio.
- 3. Para o cumprimento das obrigações previstas nos números anteriores, compete à Misericórdia assegurar a disponibilização de recursos e definir os processos e políticas adequadas ao cumprimento dos objetivos assumidos, no respeito das melhores práticas de gestão e dos princípios da equidade e da acessibilidade dos cidadãos aos cuidados de saúde.
- 4. No exercício da sua atividade, a Misericórdia fica obrigada a assegurar elevados parâmetros de qualidade dos serviços de saúde prestados, de acordo com as orientações definidas pelos organismos competentes do Ministério da Saúde, quer no que respeita aos meios e processos utilizados quer no que respeita aos resultados, para o que deverá iniciar um processo de certificação da qualidade.
- 5. A Misericórdia compromete-se a apresentar à ARS, no prazo de 180 dias após a entrada em vigor do presente acordo, um plano de ação que materialize o processo voluntário de conformidade com os requisitos para a abertura, a modificação e o funcionamento das unidades privadas de serviços de saúde, que as partes procurarão que esteja concluído no prazo máximo de 3 anos.
- 6. A Misericórdia obriga-se a assegurar que quaisquer terceiros que venham a participar no exercício das

Cop 6
Roy





MINISTÉRIO DA SAUDE

atividades acessórias a este acordo, seja a que título for, dão cumprimento às obrigações inerentes aos padrões e critérios de qualidade e segurança.

- 7. A Misericórdia obriga-se a ter um livro de reclamações para os doentes, bem como os formulários que sejam obrigatórios no contexto das atividades de regulação no sector da saúde.
- 8. A ARS e a União das Misericórdias Portuguesas acompanham os processos de conformidade com os requisitos para a abertura, a modificação e o funcionamento das unidades privadas de serviços de saúde, consubstanciados no plano de ação previsto no n.º 5.
- 9. As regras de monitorização e controlo dos Acordos constam do Anexo IV.

Cláusula XII

Regras gerais sobre contratação de terceiros

- 1. O Hospital não pode subcontratar as atividades objeto do presente acordo, exceto no que respeita a MCDT englobados no preço compreensivo da consulta.
- 2. A subcontratação a que se refere o número anterior não pode, em caso algum, pôr em causa o cumprimento das obrigações assumidas pelo Hospital no presente acordo, designadamente a capacidade e a aptidão funcional do Hospital para prestar, a todo o momento e atempadamente, as prestações de saúde correspondentes à produção contratada e deve assegurar que:
- a) Todos os profissionais que prestem serviço ao abrigo dos subcontratos possuem as qualificações e as competências adequadas à atividade que se propõem desenvolver;
- b) A entidade subcontratada está devidamente habilitada para o exercício da sua atividade.
- 3. As entidades terceiras que venham a ser contratadas ficam sujeitas à observância das mesmas condições de capacidade técnica e de qualidade previstas no presente acordo para a entidade prestadora, bem como ao cumprimento das obrigações previstas para a entidade prestadora e sujeitas à monitorização da atividade que venham a prestar para cumprimento pela Misericórdia do presente acordo.

Cláusula XIII Recursos humanos

- 1. A Misericórdia deve dispor ao seu serviço de pessoal em número suficiente e dotado de formação adequada para exercer, de forma contínua e atempada, as atividades objeto do acordo.
- 2. Os prestadores afetos à realização das prestações de saúde devem ter as qualificações e títulos profissionais exigidos para as atividades que realizam.
- 3. Todo o pessoal afeto à prestação de cuidados no âmbito deste acordo é da responsabilidade da Misericórdia.
- 4. A lista do pessoal referido no n.º1 deve ser entregue à ARS, no prazo de 30 dias após a celebração do acordo, ou da sua renovação, devendo ser atualizada e mencionar:
- a) A identificação do diretor técnico e dos colaboradores médicos, incluindo nome completo, número de inscrição na Ordem dos Médicos e designação da respetiva especialidade;
- b) No caso dos enfermeiros, o número da cédula profissional e o cargo desempenhado:
- c) No caso do restante pessoal, o cargo ou funções desempenhadas, bem como o número de cédula profissional, quando aplicável;







- d) Autorização de acumulação de funções públicas e privadas, nos casos exigidos por lei.
- 5. A Misericórdia mantém ao seu serviço o pessoal afeto à unidade de saúde, no respeito pelo disposto no presente artigo e nos termos da Lei.
- 6. Os trabalhadores com relação jurídica de emprego público afetos à unidade de saúde são remunerados pela Misericórdia e exercem funções ao abrigo de acordo de cedência de interesse público previsto no artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com manutenção do seu estatuto de origem, incluindo o regime de proteção social, e dispensa de quaisquer formalidades.
- 7. A gestão dos trabalhadores referidos no número anterior que não acordem na cedência de interesse público ou que cessem o acordo cabe à ARS.
- 8. Aos trabalhadores com contrato de trabalho são aplicáveis as disposições correspondentes à transmissão de estabelecimento previstas no Código de Trabalho.
- 9. O pessoal a que aludem os nos. 5 e 6 da presente cláusula constam da lista referida no nº 4.

Cláusula XIV Equipamentos e Sistemas Médicos

- 1. A Misericórdia deve assegurar a existência de equipamentos e sistemas médicos suficientes, adequados, atualizados e em boas condições de utilização para dar cumprimento à produção contratada e aos parâmetros de qualidade exigidos.
- 2. Compete à Misericórdia assegurar a gestão e operação da manutenção dos equipamentos médicos a instalar no estabelecimento, tendo em vista:
- a) Garantir a integridade dos equipamentos e sistemas médicos;
- b) Eliminar os riscos de ocorrência de falhas que ponham em causa a segurança dos doentes e pessoal;
- c) Permitir o desenvolvimento, em condições normais, da atividade de prestação de cuidados de saúde.
- 3. A lista de equipamentos referidos no n.º1 deve ser entregue à ARS, no prazo de 30 dias após a celebração do acordo, ou da sua renovação, devendo ser actualizada anualmente.
- 4. A primeira lista de equipamentos a elaborar com a assinatura do presente acordo estabelece os equipamentos que transitam com a devolução do hospital e deve ser elaborada no prazo referido no número anterior.

CAPÍTULO III

Regime Financeiro

Cláusula XV

Revisão (Anual) das Áreas de Produção Contratadas, dos Volumes de Produção e os Preços

- 1. A atividade contratada, por linhas de produção, respetivo volume e preços, consta do Anexo III ao presente acordo de cooperação.
- 2. Em cada ano, após os estudos e informações constantes do n.º 4 da cláusula III e com cumprimento do disposto no artigo 8.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de outubro, a avaliação dos objetivos de qualidade





constantes do Anexo IV e a publicação da metodologia para a definição de preços e fixação de objetivos para os contratos-programa a celebrar com as instituições hospitalares do SNS, as áreas de produção contratadas e os volumes de produção a praticar são revistos, por acordo entre a ARS e a Misericórdia.

- 3. Os termos a que se reporta a contratação anual devem coincidir com o ano civil.
- 4. Na impossibilidade de se obter o acordo a que se refere o número um, a actividade é determinada unilateralmente pela ARS de acordo com os limites mínimos de actividade contratada nos anos anteriores.
- 5. Os preços a pagar à Misericórdia são os constantes da tabela de preços aprovada pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, tendo por referência as tabelas de preços estabelecidas para os Hospitais do SNS.

Cláusula XVI

Montante Máximo da Despesa

- 1. A Misericórdia obriga-se a cumprir o presente acordo, mediante a retribuição financeira anual máxima definida no Anexo III.
- 2. Se o volume de cada linha de produção realizada pela Misericórdia for superior ao volume acordado, a ARS assume o pagamento de cada unidade produzida acima deste volume, até ao limite máximo de 10%, ao preço marginal que corresponde a:
 - a) 70% do preço contratado para a consulta;
 - b) 90% do preço contratado para episódios programados (internamento e ambulatório) classificados em GDH cirúrgicos.
- 3. O volume financeiro global, definido no Anexo III, acrescido do valor das taxas moderadoras cobradas no ano anterior, não pode ser excedido, salvo em casos excecionais devidamente fundamentados no interesse público e mediante autorização do Ministério da Saúde.
- 4. Para efeitos do nº1 da presente cláusula ao hospital São José de Fafe corresponde a tabela de preços do grupo de financiamento A dos hospitais EPE, ponderado pelo respetivo índice de case mix aplicando-se as respetivas regras de actualização.

Cláusula XVII

Pagamentos

- 1. A retribuição máxima anual é, em 90% do valor global, repartida em iguais prestações mensais e pagas até ao dia 10 de cada mês, com acertos de faturação trimestrais que acompanham o relatório parcelar da execução económico-financeira do presente acordo.
- 2. A Misericórdia obriga-se a enviar relatórios trimestrais de execução económico-financeira do acordo e um relatório anual até 15 de Fevereiro do ano subsequente ao que se refere o acordo.
- 3. Os relatórios parcelares e final de execução económico-financeira do acordo devem evidenciar o saldo apurado entre o duodécimo atribuído e a faturação emitida mensalmente, bem como a taxa de execução acumulada por linhas de produção contratadas.
- 4. ARS valida os relatórios de execução apresentados pela Misericórdia e integra-os no relatório global a apresentar semestralmente ao Ministro da Saúde.





- 5. O acerto final de contas tem de ser concluído até ao final do mês Fevereiro do ano subsequente ao da vigência do acordo, devendo ser acompanhado do relatório anual de execução económico-financeira do acordo.
- 6. O saldo que resultar do acerto de contas finais é liquidado pela parte devedora até ao último dia do mês de Março do ano subsequente ao da vigência do acordo.

Cláusula XVIII

Taxas moderadoras e pagamentos adicionais ou complementares

- 1. O acesso aos cuidados de saúde previstos no presente acordo de cooperação está sujeito apenas ao pagamento, pelos utentes, das taxas moderadoras em vigor, nos casos em que a ele haja lugar nos termos da lei.
- 2. A Misericórdia deve proceder à cobrança das taxas moderadoras nos termos dos demais estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde.
- 3. O pagamento, a qualquer título, pelos doentes referenciados de qualquer montante além da taxa moderadora, quando devida, é motivo de resolução imediata do acordo.
- 4. Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, o Hospital não fica impedido de solicitar aos utentes, aquando da disponibilização a título de empréstimo de ajudas técnicas, uma caução que devolve no final da utilização daquelas, se estas se encontrarem em bom estado de conservação.
- 5. O Hospital não fica também impedido de faturar o internamento em situação hoteleira diferenciada, em similitude com o estabelecido na lei para o SNS, sendo a classificação do que constitui aquela situação e a respetiva tabela de preços, que não pode ser superior à aplicável no SNS, aprovadas pela ARS.

Cláusula XIX

Regras de Faturação, Pagamento, Transferência e Acertos de Contas

- 1. A faturação só pode corresponder às linhas de produção, volume e preços contratados constantes deste acordo ou anexos.
- 2. A faturação emitida tem que ser remetida em formato eletrónico ou, em alternativa, ser acompanhada de um ficheiro eletrónico em conformidade com os requisitos técnicos das faturas emitidas pelas instituições e serviços que integram o SNS, conforme o descrito no Anexo V.
- A faturação:
 - a) Das prestações de saúde realizadas a doentes em regime ambulatório e em consultas deve ser efetuada nos 60 (sessenta) dias subsequentes ao da realização dos cuidados;
 - b) Da prestação de cuidados cirúrgicos deve ser enviada até 60 (sessenta) dias após a data da alta do internamento ou da data da realização da cirurgia de ambulatório.
- 4. A faturação da consulta médica fica dependente da existência do correspondente registo no Sistema Informático do CTH, designadamente da informação clínica de retorno.
- 5. A faturação das prestações de saúde realizadas no âmbito do presente acordo, nos termos do n.º 3, deve ser enviada, mensalmente, até ao dia 10 do mês subsequente ao das referidas prestações.
- 6. Para efeitos de faturação, apenas são consideradas, anualmente e por doente, uma primeira consulta e um máximo de duas consultas subsequentes por especialidade, exceto para as especialidades de cardiologia e





MINISTÈRIO DA SAÚDE

psiquiatria, quando contratadas, em que são admitidas uma primeira consulta e três ou cinco consultas subsequentes, respetivamente.

- 7. Não são objeto de faturação todos os meios complementares de diagnóstico e terapêutica (MCDT) realizados pela Misericórdia aos utentes a quem foi realizada uma consulta médica, no âmbito do presente acordo, pelo período de três meses a contar da data da realização da mesma, devendo, no entanto, toda a prestação de cuidados constar do ficheiro eletrónico de faturação com preço zero.
- 8. Os atos de prestação de cuidados de saúde que sejam devidos por terceiro legal ou contratualmente responsável, identificado em conformidade com a Cláusula IX, n.º 2, do presente acordo, não devem ser apresentados autonomamente nos relatórios referidos na Cláusula XVI mas não incluídos na parcela a cargo da ARS, cabendo à Misericórdia a cobrança ao terceiro legal ou contratualmente responsável.
- 9. O valor das taxas moderadoras cobradas pela Misericórdia constitui receita da ARS, pelo que deve ser deduzido da faturação a remeter àquele instituto público.
- 10. A faturação ao abrigo do presente acordo impede a Misericórdia de emitir qualquer outra faturação à ARS, nas linhas de produção contratadas e de MCDT.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade, Acompanhamento e Garantias

Cláusula XX

Responsabilidade, Acompanhamento e Garantias

- 1. A Misericórdia atua em nome próprio, sendo responsável por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das atividades clínicas contratadas neste acordo, não assumindo a ARS ou outra pessoa coletiva pública qualquer tipo de responsabilidade relacionada com o cumprimento das obrigações inerentes à prestação de cuidados.
- 2. Na eventualidade de a ARS vir a ser responsabilizada por atos praticados pela Misericórdia, seus representantes legais ou pessoas que utilize ao seu serviço, existe direito de regresso contra a Misericórdia nos termos gerais do direito.
- 3. A Misericórdia obriga-se a contratar um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis à Misericórdia por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a utentes ou a terceiros, pela exploração da unidade de saúde bem como por atos ou omissões de natureza profissional praticados por médicos, enfermeiros, paramédicos, auxiliares de saúde e demais pessoal ao seu serviço, designadamente:
 - a) Deficiência das instalações, assim como de coisas que sejam considerados como fazendo parte integrante das referidas instalações ou outras que aí se encontrem desde que pertencentes ou sob responsabilidade da unidade de saúde;
 - b) Quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes ou sob responsabilidade da unidade de saúde;
 - c) Incêndio e/ou explosão;
 - d) Atos ou omissões de natureza profissional praticados por médicos, enfermeiros, técnicos e demais





pessoal ao seu serviço.

- 4. A cópia da apólice a que se refere o número anterior deve ser enviada à ARS até 90 dias após a celebração do acordo.
- 5. O comprovativo da manutenção da apólice deve ser remetido anualmente à ARS, após a revisão do volume de produção a contratar.

Cláusula XXI

Obrigações de Reporte de Informação, Respetivos Suportes e Responsabilidades

- 1. A Misericórdia obriga-se a estabelecer sistemas de informação adequados ao desenvolvimento das suas atividades e ao acompanhamento pela ARS da execução do presente acordo.
- 2. A Misericórdia obriga-se a fornecer à ARS e à ACSS a informação que, no âmbito da execução do presente acordo, lhe seja solicitada.
- 3. À ARS compete seguir a execução do presente acordo, através dum acompanhamento periódico, assente num sistema de informação integrado e dos documentos considerados necessários e apropriados, nomeadamente através da realização de auditorias clínicas e administrativas.
- 4. À ARS compete, designadamente:
 - a) Acompanhar a execução corrente das atividades objeto do acordo;
 - b) Verificar o cumprimento das obrigações contratuais;
 - c) Promover e acompanhar a realização de auditorias;
 - d) Emitir os pareceres que lhes forem solicitados.
- 5. As intervenções da equipa de acompanhamento no âmbito do acordo não carecem de autorização da Misericórdia, nomeadamente para acesso a toda a documentação, registo e bases de dados das atividades a monitorizar.
- 6. A ARS garante o acesso aos sistemas de informação e comunicação em vigor no Serviço Nacional de Saúde no que se refere às áreas de intervenção previstas no presente acordo e assegura a sua ligação nos moldes que vigoram para o SNS.
- 7. Podem ainda ser realizadas auditorias clínicas, financeiras ou administrativas pela ARS e por outras entidades competentes do Ministério da Saúde às atividades objeto do presente acordo.

Cláusula XXII

Níveis de Serviço

- 1. À Unidade Hospitalar aplicam-se os indicadores que são utilizados anualmente na contratualização dos serviços com os Hospitais EPE, conforme Anexo IV.
- 2. A avaliação do nível de cumprimento dos indicadores contratualizados e definidos no número anterior, tendo em conta os respectivos critérios de serviço, será efetuada através da aplicação SICA (Sistema de Informação para a Contratualização e Acompanhamento).

C 212





Cláusula XXIII

Incentivos e Penalizações por Incumprimento

- 1. No caso de incumprimento das obrigações definidas no acordo e sujeitas a prazo e sem prejuízo da aplicação de multas em razão da gravidade por incumprimento de obrigações contratuais não sujeitas a prazo, pode o Conselho de Diretivo da ARS deliberar a aplicação de uma multa correspondente a 100 euros por cada dia de atraso.
- 2. Ao cumprimento das metas acordadas anualmente para os objetivos de qualidade definidos no Anexo IV e na cláusula anterior, será aplicado um incentivo de 5% sobre o volume financeiro global da produção programada contratada.
- 3. O nível de cumprimento das metas acordadas para os objectivos definidos no Anexo IV, cf referido no número anterior, é avaliado através de um Índice Global de Desempenho (IGD) para o qual cada indicador contribui de igual forma, i.e. com a mesma ponderação. Cada indicador contribui para o IGD apenas se o correspondente grau de cumprimento do indicador face à meta for igual ou superior a 70%, resultando o IGD na soma dessas ponderações até um máximo possível de 100%.
- 4. O incentivo de 5% sobre o volume financeiro global da produção programada contratada indicado no número 2 é ponderado pelo Índice Global de Desempenho resultante da aplicação do número anterior.
- 5. No caso de incumprimento de 25% ou mais das metas referidas no número 3, no respeito pelo conceito de cumprimento desse número, será aplicada uma penalização de até 3% da retribuição anual, definida em sede de relatório de avaliação anual a elaborar pela ARS.
- 6. As multas que não forem pagas voluntariamente até trinta dias após notificação pela ARS são deduzidas ao valor do primeiro duodécimo vincendo.
- 7. Verificada a oposição da Misericórdia em sede de audiência prévia, será ouvida a Comissão de Acompanhamento prevista no artigo 11.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de outubro.

CAPÍTULO V

Modificação ou extinção do acordo

Cláusula XXIV

Alteração das Circunstâncias

Em caso de desatualização dos objetivos definidos no presente acordo pela alteração anormal e imprevisível de circunstâncias que determinaram os seus termos, ou pelas consequências derivadas daquela alteração, as partes contratantes podem rever os referidos termos, em benefício do interesse público.

Cláusula XXV

Resolução do Acordo

- 1. As partes podem resolver o acordo quando se verifique algum dos seguintes factos:
- a) Desvio do objeto do acordo;
- b) Oposição reiterada ao exercício das atividades de acompanhamento ou o repetido não cumprimento das determinações da ARS ou ainda a inobservância, das leis e regulamentos aplicáveis à atividade, quando se mostrem ineficazes as multas aplicadas:

Copis Py



c)





- Falência da Misericórdia;
- d) Comprovada verificação de graves deficiências na qualidade dos cuidados prestados;
- e) Violação grave de qualquer cláusula do acordo;
- f) Não-aceitação ou não cumprimento das alterações impostas pela ARS em razão do interesse público.
- 2. Consideram-se violações graves do acordo aquelas que violem os princípios subjacentes à celebração do protocolo, designadamente o pagamento pelos doentes referenciados de qualquer montante além da taxa moderadora, quando devida.
- 3. Não constituem causas de resolução os factos ocorridos por motivo de força maior.

Cláusula XXVI

Reversão

Em caso de extinção do presente acordo, por qualquer forma, o estabelecimento de saúde reverte para o Ministério da Saúde, incluindo os bens que o integram e o pessoal que nele exerce funções, sem prejuízo eventual do dever de indemnizar que ao caso couber, nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Cláusula XXVII

Admissibilidade do Recurso a Meios Alternativos de Resolução de Litígios

- 1. As partes podem submeter qualquer litígio à mediação de uma terceira entidade escolhida por acordo.
- 2. O resultado da mediação está sujeito à forma escrita.

Cláusula XXVIII

Compensação

- 1. A Compensação devida pela Misericórdia à ARS pelos investimentos realizados e tendo em conta o período remanescente de amortização consta do anexo VI.
- 2. Não se incluem nos investimentos não amortizados os valores correspondentes a bens que tenham sido objeto de financiamento no quadro de uma operação de financiamento comunitário, sendo abatido ao valor não amortizado a percentagem de financiamento obtido.
- 3. Os investimentos objeto de financiamento comunitário devem prosseguir os objetivos que estiveram na origem do financiamento sob pena de resolução do acordo.
- 4. Para efeitos dos números anteriores, a lista de investimentos com financiamento comunitário bem como os contratos com os termos e condições desse financiamento constam do anexo VII.

LY GUZ

310





Cláusula XXIX

Duração do Acordo

O acordo tem a duração de dez anos, renovável automaticamente, salvo se, com a antecedência mínima de 180 dias em relação ao termo de vigência qualquer das partes o denunciar.

Cláusula XXX

Produção de efeitos

- 1. O presente acordo produz efeitos após homologação pelo Ministro da Saúde.
- 2. As partes acordam em realizar um inventário conjunto até ao dia 1 de Janeiro de 2015, o qual é subscrito por ambas as partes.
- 3. A transmissão da gestão do Hospital ocorre no dia 1 de Janeiro de 2015, apenas produzindo efeitos, antes daquela data e após o ato referido no número 1, as cláusulas que não dependam da efetiva gestão do Hospital por parte da Misericórdia.
- 4. Igualmente as cláusulas referentes à remuneração apenas produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2015 com a assunção da gestão do Hospital.

Os Outorgantes,

A Administração Regional de Saúde do Norte, I.P.

Maria das Oores Riheis João

A Santa Casa da Misericórdía de Fafe.

Lisboa, 14 de novembro de 2014.





Anexo I

Lista dos Agrupamentos de Centros de Saúde da área geográfica de intervenção da ARS preferencialmente referenciadores

		2013-02	Censo 2011	
A CES	Instituição	№ Utentes Inscritos	População Residente	
galanian dalang se mana sena neurose escribente de penas sene sambita megani mende mitudenni utau menuri terr	CS Cabeceiras de Basto	18.611	16.710	
	CS Fafe	55.789	50.633	
Cuirrora o Sinala/Tarras de Dosta	CS Guimarães	109.184	158.124	
Guimaraes/Vizela/Terras de Basto	CS Taipas	53,454		
	CS Vizela	35.850	23.736	
	CS Mondim de Basto	7.426	7,493	
Total	A CONTRACTOR AND	280.314	256.696	





Anexo II

Estudo de avaliação das necessidades de procura e da capacidade instalada nos serviços públicos da região

Para identificar os principais constrangimentos no acesso à primeira consulta hospitalar, analisaram-se as listas de espera dos pedidos de primeira consulta por especialidade, da população residente do ACES do Alto Ave

Procura não satisfeita de especialidades hospitalares da população residente na área do ACES Alto Ave

	Total Geral
ANESTESIOLOGIA	357
ANGIOLOGIA/CIRURGIA VASCULAR	604
CARDIOLOGIA	415
CARDIOLOGIA PEDIÁTRICA	40
CIRURGIA CARDIO-TORÁCICA	4
CIRURGIA GERAL	1222
CIRURGIA MAXILO-FACIAL	29
CIRURGIA PEDIÁTRICA	287
CIRURGIA PLÁSTICA E RECONSTRUTIVA	83
DERMATO-VENEREOLOGIA	1778
DOENÇAS INFECCIOSAS	. 1
ENDOCRINOLOGIA	73
ESTOMATOLOGIA	283
GASTRENTEROLOGIA	62
GENÉTICA MÉDICA	2
GINECOLOGIA	435
HEMATOLOGIA CLÍNICA	5
IMUNO-ALERGOLOGIA	267
IMUNO-HEMOTERAPIA	36
MEDICINA FISICA E DE REABILITAÇÃO - FISIATRIA	A 268
MEDICINA INTERNA	411
NEFROLOGIA	20
NEUROCIRURGIA	507
NEUROLOGIA	594
NEUROPEDIATRIA	3
OBSTETRÍCIA	107
OFTALMOLOGIA	8184
ONCOLOGIA MÉDICA	14
ORTOPEDIA	1602
OTORRINOLARINGOLOGIA	1238
PEDIATRIA	320
PNEUMOLOGIA	321
PSIQUIATRIA	1070
PSIQUIATRIA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	79
REUMATOLOGIA	8
UROLOGIA	481
Total Geral	21210



ARS NORTE Administração Regional de Saúde do Norte, I.P.



Ave,

Pedidos de consulta de especialidades hospitalares de utentes residentes no ACES Alto a 31/12/2012, desagregado por concelhos:

Cabeceiras de Ba	sto	 	840
CHAA		 	741
CHP			12
CHSJ			18
CHTMAD			1
CHVNGE			1
H BRAGA			65
ULSAM			1
ULSM			1
Fafe			3069
CHAA		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	2780
CHP			26
CHSJ			53
CHTMAD			6
CHTS			
CHVNGE			3
H BRAGA			194
ULSAM			194
ULSM			. 1
Guimarães		***************************************	14847
CHAA			13014
CHMA			782
CHP			76
CHPVVC			2
CHSJ			115
CHTS			
CHVNGE			
H BRAGA			838
ULSAM			1
ULSM			3
Mondim de Basto	<u> </u>	 ***************************************	561
CHAA			81
CHP			12
CHPVVC			1
CHSJ			5
CHTMAD			451
CHTS			2
CHVNGE			2
H BRAGA			6
ULSN			1
VIZELA			1893
CHAA		 ·····	1840
CHMA			3
CHP			19
CHSJ			18
CHTMAD			1
CHTS			12
Total Geral		200000000	21210





Na área de influência do ACES Alto Ave, a unidade hospitalar do sector público (Centro Hospital do Alto Ave, EPE) possui a seguinte carteira de serviços e produção, a 31/12/2012

Carteira de Serviços	2012
	Qtd
1. Consultas Externas:	
№ Primeiras Consultas Médicas	73.539
№ Primeiras Consultas Médicas - CTH	17.184
№ Consultas Médicas Subsequentes	180.523
Remuneração Total das Consultas Externas	
2. Internamento:	of contract the contract of the track of the contract of the c
Doentes Saídos	
GDH Médicos	15.978
GDH Cirúrgicos programados (base+adicional instituição)	3.718
GDH Cirúrgicos urgentes	2.686
Remuneração Total do Internamento	
3. Episódios de GDH de Ambulatório:	
GDH Cirúrgicos (base+adicional instituição)	4.505
Ortopedia	741
Cirurgia	2.052
Urologia	105
Outros	1.607
Remuneração dos GDH de Ambulatório	
4. Urgências:	
Atendimentos (Básica)	26.640
Atendimentos (Médico Cirúrgica)	116.854
Atendimentos (Básica - sem internamento)	25.871
Atendimentos (Médico Cirúrgica - sem internamento)	103.184
Remuneração Urgência	
5. Sessões em Hospital de Dia:	
Imunohemoterapia	1.434
Psiquiatria	932
Outros	19.448
Remuneração Total do Hospital de Dia	
Valor da Produção Contratada	

Prestadores do sector social que prestam igualmente resposta aos utentes do ACES Alto Ave

Entidades que prestam cuidados a utentes inscritos na no ACES do Alto Ave - Referenciação para 1ª Consulta hospitalar

Alto Ave	1	1	1	1	1	1	1	4
ACES\Misericórdias	Esposende	Fão	Felgueiras	Lousada	Marco de Canav.	Póvoa Lanhoso	Riba d'Ave	Vila Verde

Especialidades Hospitalares abrangidas pelos Acordos de Cooperação com as Misericórdias passiveis de serem referenciadas pelos Médicos de familia do ACES Alto Ave

ACES\Misericórdias	Cirurgia Geral	Cirurgia Plástica	Cirurgia Vascular	Dermatologia	Gastroenter.	Ginecologia	Oftalmologia	Ortopedia	ORL	Urologia
Alto Ave	1	1	1	1	4	1	1	1	1	1

Cy 19





Anexo III

Produção contratada e remuneração

Ano 2015	Preço Unitário €	Quantidade	ICM	Valor€
Consulta Externa				
Total de consultas externas	estata da Lei, Control esperimente esperante propositiva de la control d	15.850		
Primeiras consultas	42,63 €	4.755		202.705,65€
Consultas subsequentes	38,75€	11.095		429.931,25€
Remuneração total da consulta externa				632.636,90 €
GDH Ambulatório	0.444.70.6	4.000	0.45	4 024 452 50 6
GDH cirúrgicos	2.141,70 €	1.900	0,45	1.831.153,50 €
Remuneração total de GDH Ambulatório	<u> </u>		:	1.831.153,50 €
Urgência				
Atendimentos urgência	31,98 €	25.870		827.322,60 €
Valorização da Produção Contratada (pre	ços da metodolog	ia 2013)		3.291.113,00€
Incentivos à Produção Contratada				173.216,47 €
Valor Total do Acordo (1)				3.464.329,47 €
Meios Complementares de Diagnóstico e	Terapêutica (MCD)	Г) (2)		
Imagiologia				
Medicina Física e Reabilitação				

- Diálise (3) Hemodiálise
- 1) Este montante é acrescido do valor das taxas moderadoras efetivamente cobradas no ano n+1.
- 2) Os valores resultantes das requisições que decorram da referenciação dos estabelecimentos e serviços dos cuidados primários não serão considerados no Valor Total do Acordo.
- 3) A Unidade de Hemodiálise existente no Hospital de São José Fafe, faz parte integrante da estrutura funcional desta unidade. Nos termos deste acordo de cooperação, a ARSN transfere a titularidade da respectiva licença de funcionamento.





Anexo IV

Níveis de serviço e objetivos de qualidade

Objectivos de Qualidade	Meta
Acesso	
Percentagem de primeiras consultas médicas no total de consultas médicas	30%
2. Tempo máximo de espera para a 1ª consulta (dias)	150 dias
3. tempo máximo de espera para cirurgia (meses)	3 meses
Desempenho Assistencial	
 Taxa de registo de utilização da "Lista de verificação da actividade cirúrgica" (indicador referente à cirurgia segura) 	97%

O indicador 4 é substituído pelo seguinte indicador, uma vez que não é aplicável o indicador de peso das cirurgias de ambulatório no total de cirurgias programadas (todas as cirurgias programadas são de ambulatório):

Indicador: "taxa de registo de utilização da "Lista de verificação da atividade cirúrgica" (indicador referente à cirurgia segura).

Acesso:

Indicador 1	Percentagem de 1ªs c	onsultas médicas no to	tal de consultas médicas				
Tipo de Indicador	Objectivo do Contrato-Programa 2015/ Acordo de Cooperação	Entidade Gestora	Hospital, Centro Hospitalar, Unidade Local de Saúde, M isericórdia				
Tipo de falha	Acesso	Período aplicável	Ano 2015				
Objectivo	Aferir o acesso a Co	Aferir o acesso a Consulta Externa (1ªs consultas) de especialidade.					
Descrição do Indicador	Indicador que exprime a percentagem de 1ºs cons	ultas médicas*, no total de co	onsultas médicas*, ocorridas no período em análise.				
Cláusula CP	Ciáusula XV do Acordo de Cooperação	Unidade de medida	% (uma casa decimal)				
Frequência de monitorização	M ensal	Fonte dos dados/ Base da monitorização	SI da Instituição				
Responsável pela monitorização	Instituição / ARS	Fórmula	(N° de 1ºs consultas médicas /Total de consultas médicas)) 100				
Prazo Entrega Reporting	M ensal	Valor de Referência (Meta)	·				
Orgão fiscalizador	ARS	Valor de base	valor histórico da Instituição (opcional)				
Observações	* Consideram-se também consultas de telemedicina, qu	Valor acumulado. er para 1ºs consultas quer par M edicina do Trabalho.	a total de consultas. Não são consideradas as consultas de				
Variáveis	Definição	Fonte Informação/ SI	Unidade de medida				
1ªs consultas médicas	Nº de 1ºs consultas* realizadas por profissionais médicos, presenciais e consulas de telemedicina	SI da Instituição	nº ₱s consultas				
Total consultas médicas	Total de consultas* (incluindo 1/s) realizadas por profissionais médicos, presenciais ou sem a presença do doente e consultas de telemedicina.	SI da Instituição	nº total de consultas				





Indicador 2	Tempo Máx	ximo de Espera para 1.º co	nsulta (dias)		
Tipo de Indicador	Objectivo do Contrato-Programa 2015/ A cordo de Cooperação	Entidade Gestora	Hospital, Centro Hospitalar, Unidade Local de Saúde, Misericórdia		
Tipo de faiha	Acesso	Período aplicável	A no 2015		
Objectivo	Assegurar a implementação e cumprimento	de prazos máximos de es	spera para realização de primeiras consultas		
Descrição do Indicador			aconsulta mais de 30 dias, sem prejuízo das metas individuais sta garantida (TMRG) da Portaria n.º1529/2008		
Cláusula CP	Cláusula XV do Acordo de Cooperação	Unidade de medida	dias		
Frequência de monitorização	M ensal	Fonte dos dados/ Base da monitorização	SI da ARS/CTH (ALERT P-1)		
Responsável pela monitorização	Instituição/ ARS	Fórmula	A nálise do cumprimento dos tempos máximos de espera para consulta, por especialidade, de acordo com os prazos estabelecidos para cada Instituição		
Prazo Entrega Reporting	M ensal	Valor de Referência	A definir pela ARS para cada entidade prestado ra		
Orgão fiscalizador	ARS	Valor de base	Não aplicável		
Observações	A monitorização deste indicador far-se-á mediante a análise da informação reportada pelos sistemas de informação da ARS/CTH (ALERT P-1) neste domínio, até ao mês seguinte a que respeita. O tempo máximo de espera é aplicável a todas as especialidades, devendo respeitar as metas definidas para cada Instituição, não podendo exceder o prazo máximo referencial definido.				
Variáveis	Definição	Fonte Informação / SI	Unidade de medida		
Tempo máximo de espera para consulta	Tempo máximo de espera para consulta, ao nível de cada umas das especialidades	SIda ARS/ CTH (ALERT P-1)	tempo de espera (meses)		

Indicador 3	Tempo Má	ximo de Espera para Ciru	rgia (meses)				
Tipo de Indicador	Objectivo do Contrato-Programa 2015/ A cordo de Cooperação	Entidade Gestora	Hospital, Centro Hospitalar, Unidade Local de Saúde, M isericórdia				
Tipo de falha	Acesso	Período aplicável	A no 2015				
Objectivo	A ssegurar a implementação e cumprimento de prazos máximos de espera para cirurgia						
Descrição do Indicador	O indicado r exprime o propósito de garantir que nenhum utente da região espere para uma cirurgia mais de 9 meses, sem prejuízo das metas definidas						
Cláusula CP	Cláusula XV do Acordo de Cooperação	Unidade de medida	meses				
Frequência de monitorização	M ensal	Fonte dos dados/ Base da monitorização	SI da A RS/ SIGIC				
Responsável pela monitorização	Instituição / ARS	Fórmula	A nálise do cumprimento dos tempos máximos de espera para cirurgia, por especialidade, de acordo com os prazos estabelecidos para cada Instituição				
Prazo Entrega Reporting	M ensal	Valor de Referência	A definir pela ARS para cada entidade prestadora				
Orgão fiscalizador	ARS	Valor de base	Não aplicável				
Observações	A monitorização deste indicador far-se-á mediante a análise da informação reportada pelos sistemas de informação da ARS/SIGIC neste domínio, até ao mês seguinte a que respeita. O tempo máximo de espera é aplicável a todas as especialidades, devendo respeitar as metas definidas para cada Instituição, não podendo exceder o prazo máximo referencial definido.						
Variáveis	Definição	Fonte Informação / SI	Unidade de medida				
Tempo máximo de Espera para cirurgia	Tempo máximo de espera para cirurgia, ao nível de cada umas das especialidades	SI da A RS / SIGIC	tempo de espera (meses)				





Desempenho Assistencial:

	Taxa de registo de utilização da "	Lista de Verificação de Se	gurança Cirúrgica" - Cirurgia segura					
Tipo de Indicador	Objectivo do Contrato-Programa 2015/ Acordo de Cooperação	Entidade Gestora	Hospital, Centro Hospitalar, Unidade Local de Saúde, M isericórdia					
Tipo de falha	Qualidade de serviço	Período aplicável	Ano 2015					
Objectivo	Garantir a utilização o	la "Lista de Verificação de	Segurança Cirúrgica".					
Descrição do Indicador	Indicador que expressa a percentagem de intervenções cirurg cirúrgicas.	Indicador que expressa a percentagem de intervenções cirurgicas com registo de "Lista de Verificação de Segurança Cirúrgica", no total de intervenções cirúrgicas.						
Cláusula CP	Cláusula XV do Acordo de Cooperação	Unidade de medida	% (uma casa décimal)					
Frequência de monitorização	M ensal	Fonte dos dados/ Base da monitorização	SI Instituição					
Responsável pela monitorização	Instituição / ARS	Fórmula	(Nº de cirurgias com registo de "Lista de Verificação de Segurança Cirúrgica" / Total de Cirurgias) X 100					
Prazo Entrega Reporting	M ensal	Valor de Referência (Meta)	A definir pela ARS para cada entidade prestado ra					
Orgão fiscalizador	ARS	Valor de base	valor histórico da Instituição (opcional)					
Observações	Considera-se registo de "Lista de Verificação de Segurança C	irúrgica", o preenchimento, de to	odos os campos da lista de verificação de segurança cirúrgic					
Variáveis	Definição	Fonte Informação/ SI	Unidade de medida					
Cirurgias com registo de "Lista de Verificação de Segurança Cirúrgica"	Cirurgias cuja "Lista de Verificação de Segurança Cirúrgica", tenha sido registada no SI da instituição ou PDS (Plataforma de Dados da Saúde)	SISIGIC	n ° de cirurgias					
Cirurgias	Um ou mais atos operatórios com o mesmo objetivo terapêutico e ou diagnóstico, realizado(s) por cirurgião(öes) em sala operatória, na mesma sessão, sob anestesia geral, locorregional ou local, com ou sem presença de anestesista.	SI Instituição	n⁰ de cirurgias					





Requisitos técnicos das faturas

A fatura ou documento equivalente deve ser enviada, nos termos constantes do presente acordo e dos requisitos previstos no código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, devendo ainda conter a seguinte informação:

- A) Informação administrativa
- 1. Montante global do valor mensal
- 2. Ficheiro em excel com a seguinte informação:
 - a. Número de Utente do Serviço Nacional de Saúde
 - b. Data de Nascimento
 - c. Concelho de Residência
 - d. Sub-sistema e respetivo número de beneficiário (quando existente)
- B) Informação (por utente)
 - i. Consulta Externa
 - 1. Agrupamento de Centros de Saúde e Unidade de Saúde (Centro de saúde e/ou Unidade de Saúde Familiar) que referenciou;
 - 2. Número da Ordem dos Médicos do Médico dos CSP que referenciou;
 - 3. Número de codificação do sistema Consulta a Tempo e Horas;
 - 4. Data de referenciação;
 - 5. Número da Ordem dos Médicos do Médico que efetuou a consulta;
 - 6. Especialidade:
 - 7. Grau de prioridade atribuído:
 - 8. Dia e hora da consulta externa efetuada:
 - 9. Especificar se se trata da primeira consulta ou consulta subsequente;
 - 10. No caso de consulta subsequente especificar qual o número da mesma, para aquele doente e aquela especialidade;
 - 11. Nas consultas de avaliação para as cirurgias, devem constar as mesmas, mas com o valor financeiro de zero:
 - 12. Total das consultas efetuadas, divididas por primeiras e subsequentes;
 - 13. Valor económico total das consultas efetuadas.
 - ii. Cirurgia
 - Agrupamento de Centros de Saúde e Unidade de Saúde (Centro de saúde e/ou Unidade de Saúde Familiar) que referenciou;
 - 2. Número da Ordem dos Médicos do Médico dos CSP que referenciou;
 - Data de referenciação;
 - 4. Número da Ordem dos Médicos do Médico que inscreveu no SIGIC;
 - Data de inscrição no SGIC;
 - 6. Grau de prioridade atribuído;
 - 7. Número da Ordem dos Médicos dos Médicos que efetuaram a cirurgia;
 - 8. Especialidades dos Médicos que efetuaram a cirurgia;
 - 9. Número de codificação do Sistema SIGIC;
 - 10. Dia e hora de entrada na instituição;
 - 11. Dia e hora da cirurgia efetuada;
 - 12. Especificar se se trata de cirurgia convencional ou cirurgia de ambulatório;
 - 13. Dia e hora da alta;
 - GDH atribuído e procedimentos efetuados, de acordo com a codificação estabelecida;





- 15. Total das cirurgias efetuadas, divididas por convencionais e de ambulatório;
- Valor económico total das cirurgias efetuadas, divididas por convencionais e de ambulatório.
- iii. Medicina Física e de Reabilitação (MFR)
 - 1. Codificação de acordo com a tabela em vigor para MFR (tabela do setor convencionado), especificando as sessões (data e hora) e as modalidades terapêuticas, bem como o número de sessões/ modalidades terapêuticas que o utente teve (cumulativamente), de acordo com a Cláusula ...
 - 2. Valor económico total da MFR.
- iv. Meios complementares de diagnóstico e terapêutica (MCDT)
 - 1. Listagem dos MCDT realizados (descriminados por tipologia e adstritos a cada utente), englobados nos actos compreensivos, com o valor financeiro a zero.
- C) Objetivos de qualidade (da instituição)
 - i. Identificação dos valores obtidos para cada um dos objetivos da qualidade.
- D) Valor Global da Fatura (da instituição)
 - i. Valor das taxas moderadoras
- E) Listagem dos MCDT realizados (por utente), não abrangidos por este Acordo, em que devem constar:
 - i. Elementos administrativos (nos moldes referidos anteriormente);
 - ii. Data da realização;
 - iii. Codificação do acto, de acordo com os normativos legais em vigor.





Compensação por Investimento não Amortizado

Descrição	Valor não amortizado a 31/12/2014 - Financiamento Nacional
Equipamento	32.729,84 €

Identificação	Valor Liquido
ACESSORIOS PARA EQUIPAMENTO MEDICO	403,65 €
ANTENA PARA TELEVISÃO	737,01 €
ARCA CONGELADORA (COZINHA)	47,13€
ARMARIO MEDICAMENTOS / INSTRUMENTOS	926,38 €
ARMARIO VESTIARIO/CACIFO	46,13 €
ARMARIOS	381,76 €
BALANÇA CHAO (TIPO W.C)	137,19€
BANCO FISIOTERAPIA	265,23 €
CADEIRA RODAS TRANSPORTE ADULTO	32,89 €
CAMA HOSPITALAR ADULTO	2.803,68 €
CARREGADOR CONJUNTO DIAGNOSTICO	194,47 €
CARRO ROUPA SUJA	238,56 €
CARRO TRANSPORTE	537,07€
COMPUTADOR	303,63 €
CONJUNTO DIAGNOSTICO (OFTALMO./OTOSC.)	94,94 €
CONTENTOR ESTERILIZAÇAO	520,41 €
ESTRADO APOIO MATERIAL	71,22€
FOTOMETRO TURBIDEMETRO	617,83 €
FRIGORIFICO	250,04 €
LAVADOR APARADEIRAS	3.020,57 €
MESA CABECEIRA COM MESA DE LEITO	623,70 €
MESA INSTRUMENTISTA / MAYO	473,06 €
MESA PEQUENA CIRURGIA	810,28 €
MICROFONE	104,52 €
MONITOR SINAIS VITAIS	6.079,97 €
OPTICA TELESCOPICA	755,14 €
PEQUENO MATERIAL CIRURGICO/FERROS	4.404,90 €
PUNHO PARA CONJUNTO DE DIAGNOSTICO	17,72€
REGISTADOR/IMPRESSORA (MÉDICO)	484,11 €
SISTEMA ANESTESIA	2.666,43 €
SOFÁ RECLINAVEL (RELAX)	3.180,21 €
SUPORTE RODADO EQUIPAMENTO MEDICO	468,32 €
TELEVISOR	291,42 €
TERMOMETRO AMBIENTE	443,00 €
TERMOMETROS	290,43 €
ESTIMULADOR NERVOS PERIFERICOS	6,84 €
Total	32.729,84 €





Investimentos não amortizados com financiamento comunitário

Descrição	- Financiamento Comunitário
Equipamento	5.388,06 €

ldentificação	Valor Liquido
DESFIBRILHADOR	1.645,58 €
ELECTROCARDIOGRAFO	382,10 €
MONITOR SINAIS VITAIS	360,29 €
SONDAS (APLICAÇÕES MÉDICAS)	3.000,09€
Total 1	5.388,06 €

Cy Rt